



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382810-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JEAN PAULO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2382810-85.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Jean Paulo Cardoso

Juízo de origem: 16ª Vara Cível do de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5.316-EMN-emfl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS. WhatsApp. Facebook Brasil. Pedido de fornecimento de número de identificação IMEI e registros de acesso vinculados à conta de WhatsApp. Argumento de que a empresa agravante não é proprietária do WhatsApp e não tem controle sobre dados dos usuários. Alegação de que não há obrigação legal de armazenamento e fornecimento de IMEI. Sustenta que já apresentou informações suficientes para identificação do usuário. O Facebook Brasil, pertencente ao mesmo grupo econômico do WhatsApp, tem legitimidade para cumprir a ordem judicial de fornecimento de dados, conforme entendimento consolidado pelo STJ e TJSP. A determinação judicial que exige o fornecimento do número de identificação IMEI e dos registros de acesso não configura exagero e está em conformidade com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). A medida visa a identificação do usuário de WhatsApp envolvido em possível crime, com a finalidade de auxiliar as investigações. A agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de fornecer os dados requisitados, e a suficiência das informações já fornecidas será analisada pelo juízo a quo. O fornecimento do IMEI é crucial para ampliar as chances de identificação do responsável pela prática criminosa. Decisão interlocutória mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a r. decisão de fls. 90 dos autos do processo n.1182991-78.2024.8.26.0100, que tramita perante a 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que deferiu a produção de prova documental e determinou o fornecimento pela ré "*do(s) número(s) de identificação IMEI vinculado ao número de WhatsApp +55(11) 9.1325-6443, conforme requerido retro.*"

Alega o agravante que deu cumprimento na máxima extensão da ordem de fornecimento de dados. Argumenta que embora não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

seja proprietário ou provedor do aplicativo WhatsApp, tampouco atue como controlador dos dados dos respectivos usuários ou representante da WhatsApp LLC, informou os registros de acesso referentes às contas do aplicativo WhatsApp vinculadas às linhas telefônicas +55(11) 91325-6443. Esclarece os dados foram produzidos exclusivamente pelo provedor do WhatsApp. Argumenta que não tem qualquer poder de decisão sobre tais dados. Afirma que os dados apresentados são suficientes para o atendimento da r. decisão. Sustenta que não há dever legal para armazenamento e fornecimento de IMEI. Alega que o provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de tal dado IMEI, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação. Argumenta que não é obrigado a manter qualquer dado de seus usuários além dos registros de acesso, pelo prazo de 6 meses. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e devidamente preparado.

Deixa-se de intimar a parte agravada, em observância ao princípio da celeridade e economia processual.

O presente recurso não comporta provimento.

Na espécie, a legitimidade do Facebook para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc. tem sido reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementas que seguem:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO. ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASTREINTES FIXADAS PELO JUÍZO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR INTERESSES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 178, I, DO CPC, C/C O ART. 129, I, DA CF. QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DO WHATSAPP DECRETADA NA ESFERA PENAL. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE ASTREINTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc. "Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022);

AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA RÉU INCERTO. DECISÃO QUE DEFERE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA QUE A VIVO, O BINANCE, O GOOGLE, O BANCO INTER E O WHATSAPP FORNEÇAM DADOS CADASTRAIS DO RÉU. INSURGÊNCIA DO FACEBOOK QUE ALEGA ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL POR NÃO TER RELAÇÃO COM O WHATSAPP. FACEBOOK QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.LEGITIMIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2186865-97.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Márcia Monassi; Data do julgamento: 25/08/2023; Data de publicação: 25/08/2023);

Agravo de instrumento. Tutela antecipatória. Fornecimento de dados cadastrais vinculados a conta de WhatsApp utilizada para cometimento de fraude. Alegações de impossibilidade de cumprimento. Rejeição. Empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

requerida que integra grupo Facebook responsável pela empresa WhatsApp LCC. Extraterritorialidade da jurisdição. Não ocorrência. Artigo 11 do Marco Civil da Internet. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2182827-42.2023.8.26.0000; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; Data do julgamento: 28/07/2023; Data de publicação: 28/07/2023).

Assim, a agravante Facebook detém qualificação material para dar cumprimento à determinação judicial para que prestasse informações relacionadas à conta do WhatsApp vinculada ao número +55(11) 91325-6443.

Em relação à alegada impossibilidade de fornecimento de IMEI, compulsando os autos e analisando detidamente o caso em tela, tem-se que a determinação da referida obrigação de fazer não exacerba os limites legais.

No caso dos autos, há indícios suficientes de que a autora, ora agravada, foi vítima de golpe por meio do aplicativo Whatsapp.

Desta forma, realmente a empresa agravante deve fornecer todos os dados necessários a identificação do usuário.

É justamente com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que somente a agravante pode fornecer), que poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito as chances de identificação do verdadeiro criminoso.

Tal medida tem amparo no art. 22, *caput*, da Lei 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de *Internet*.

O art. 15, *caput*, do referido diploma legal prevê que o provedor de aplicações de *Internet* constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de *Internet*, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 meses, nos termos do regulamento.

Com efeito, este Tribunal de Justiça paulista já teve a oportunidade de analisar casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMEI E REGISTRO DE ACESSO PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS QUE PRATICARAM GOLPE CIBERNÉTICO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIMENTO insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido liminar do agravado para o fornecimento de número de identificação de Imei e registro de acesso para identificação de usuários que praticaram golpe cibernético grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada decisão mantida, inclusive quanto à cominação estipulada (multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso quanto ao cumprimento da determinação, limitada em R\$ 10.000,00), plena de razoabilidade. Resultado: agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento 2154869-47.2024.8.26.0000; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/08/2024);

“TUTELA DE URGENCIA. Ação de obrigação de fazer. Hipótese em que o autor alega ter sido vítima de golpe do falso empréstimo por meio do aplicativo WhatsApp. Postulação deferida para que o Facebook forneça os IMEI, IP e eventuais outros dados correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Facebook Brasil que responde pela prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Observância da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet) Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e no fundado perigo de dano grave e de difícil reparação ao autor agravado. Impedimento técnico não demonstrado. Multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00, com razoabilidade e proporcionalidade, visando compelir o réu ao cumprimento da obrigação. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Agravado de Instrumento 2133283-51.2024.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Agravado de Instrumento. Aplicativo Whatsapp Business. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Pedido de fornecimento dos dados vinculados à conta do whatsapp da parte autora. Tutela deferida. Recurso da parte ré. Preliminar de ilegitimidade passiva. Empresa Facebook possui legitimidade para representar a empresa Whastapp Inc. no Brasil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente seguido por este E. Tribunal. Alegação de impossibilidade de cumprimento da medida que se ampara na tese de ilegitimidade passiva. Não se vislumbra qualquer impedimento técnico enfrentado pelo agravante para o cumprimento da medida. A possibilidade de que a parte autora obtenha dados também junto à operadora de telefonia não exclui o seu direito de exigir da ré as informações em relação ao aplicativo de internet que foi utilizado na prática do suposto crime. Exclusão das astreintes. Descabimento. Multa diária que deve ser arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, cabe a ressalva de que a multa não pode ultrapassar o valor de R\$15.000,00. Assim, comporta reforma a decisão somente para arbitrar o limite da multa diária ao valor (R\$15.000,00). Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento 2201886-79.2024.8.26.0000; Relatora: Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2024).

Por fim, a agravante não demonstrou a impossibilidade de fornecimento a integralidade dos dados requisitados, em especial, o IMEI. E a suficiência das informações já fornecidas para identificação do usuário, será analisada pelo juízo *a quo*.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica